



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000594-35.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29761

Agravo em Execução Penal nº 0000594-35.2025.8.26.0520

Comarca de São Jose dos Campos

Agravante: Pedro Henrique dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor José Loureiro Sobrinho

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Falta média apurada em sindicância – Deterioração do encanamento da cela – Impossibilidade de absolvição por insuficiência de provas – Consistentes depoimentos dos agentes de segurança penitenciária – Inteligência do artigo 45, inciso I, VII e X, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo – Desnecessidade de laudo pericial – Independência das esferas administrativa e penal – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pela Defesa de **PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS**, contra a decisão que reconheceu a ocorrência de falta média, determinando a anotação no seu prontuário, para os devidos fins.

Na minuta de agravo a Defesa busca a absolvição do sentenciado por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos

do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O incidente ocorrido em 15 de outubro de 2023, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta média pelas autoridades administrativas, decorreu de conduta do agravante, que danificou o encanamento de esgoto da cela habitacional nº 03, localizada no raio nº 01, do Centro de Detenção Provisória “José Eduardo Mariz de Oliveira”.

Ouvido em sindicância, o agravante negou a prática da falta disciplinar, alegando que durante a revista assumiu ter deteriorado o cano para não prejudicar os outros detentos.

Por sua vez, os agentes penitenciários Cleyton Camargo Santos e Gildásio Santana Santos deram conta de que ingressaram na cela nº 03, situada no interior do raio nº 01 da unidade prisional, com o intuito de realizar a revista do local, quando então verificaram que o cano de esgoto estava quebrado, e de imediato o agravante e o sentenciado Vitor Manoel da Silva Lopes confessaram que danificaram o tal encanamento.

Convém ressaltar que os relatos dos servidores públicos envolvidos na ocorrência são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar

suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o agravante.

Diante disso, o MM Juiz reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média, nos termos do parecer da comissão sindicante, com fundamento no artigo 45, incisos I, VII e X, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, embora, a meu ver, a conduta em questão, por ser prevista como crime (artigo 163, inciso III, do Código Penal), configurasse a prática de falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Além disso, é desnecessária a juntada de laudo pericial de constatação do dano para a caracterização da falta, posto que o procedimento administrativo disciplinar não requer formalidades semelhantes às aplicáveis ao processo penal.

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃOOCABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. DANO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...] 3. As instâncias ordinárias reconheceram a prática de falta grave pelo Paciente, consistente em praticar fato definido como crime de dano, com fundamento nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar - foto, boletim de ocorrência interna assinado por agentes penitenciários e confissão do

detento, ainda que posteriormente retratada -, não havendo falar em necessidade de exame pericial, no caso. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida." (STJ, HC 272340/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/04/2014)

Ainda, há de se observar a independência das esferas penal e administrativa, cujos efeitos não se confundem – a primeira resulta na imposição da pena, ao passo que a segunda leva ao recrudescimento das condições de cumprimento de pena já imposta.

Portanto, a despeito do meu convencimento quanto à configuração de falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 52 da Lei das Execuções Penais, a decisão fica mantida, ante a vedação ao princípio da “non reformatio in pejus”.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**